

A. I. Nº - 086974.0001/02-5
AUTUADO - BETHA SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.
AUTUANTE - DURVAL GALEÃO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNETE - 25.06.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0201-01/02

EMENTA: ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITEIRA. FORNECIMENTO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO FABRICADAS FORA DO LOCAL DA OBRA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Discussão acerca da incidência ou não do ICMS sobre o fornecimento de bens produzidos nas circunstâncias assinaladas. Caracterizada a incidência do imposto estadual, por se tratar de fornecimento, por empresa de construção civil, de mercadoria por ela produzida fora do local da prestação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 8/3/2002, acusa a falta de pagamento de ICMS relativo ao fornecimento de placas de sinalização produzidas fora do local da prestação do serviço, sendo as operações escrituradas como não tributáveis. Imposto: R\$ 50.117,16. Multa de 60%.

O autuado apresentou defesa alegando que exerce a atividade de prestação de serviços de engenharia civil, compreendendo a conservação de estradas e a sinalização horizontal, vertical e semafórica, sendo que todas as mercadorias adquiridas são destinadas a emprego na prestação daqueles serviços, executados sob encomenda. Aduz que a sua empresa é considerada como prestadora de serviços na legislação federal e na do próprio Estado, conforme consta no seu cartão de inscrição, encontrando-se inscrita na condição de “Especial”, por não ser contribuinte. Destaca que a inscrição é fornecida após vistoria no local, quando é verificada a atividade exercida pelo estabelecimento. Diz que já foi visitado diversas vezes pelo fisco, tendo ficado constatado que a atividade desenvolvida pela empresa é de prestação de serviços sob encomenda. Relaciona seus principais clientes. Afirma que recolhe o ISS incidente sobre os serviços prestados.

A defesa fala do Auto de Infração nº 876129-9, lavrado contra a mesma empresa anteriormente, relativo à aquisição de tinta, o qual foi julgado improcedente, através da Resolução nº 1833/98 da 2^a JJF, decisão esta que, em grau de recurso (de ofício), foi mantida pela 4^a Câmara, através da Resolução nº 4179/98, tendo a defesa naquele caso se baseado no fato de se tratar de empresa prestadora de serviço de engenharia civil, efetuando conservação de estradas e sinalização. Acrescenta que, no julgamento do aludido Auto de Infração, o relator baseou-se em que o art. 355 do RICMS/97 prevê que não se faz a antecipação do imposto quando a mercadoria é destinada a prestador de serviço de qualquer natureza.

Conclui pedindo que o presente Auto de Infração seja julgado improcedente, como o anterior.

Juntou cópias do cartão de inscrição e da ficha de inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura de Feira de Santana, e cópias da defesa do Auto de Infração nº 876129-9, da Resolução nº 4179/98 da 4^a Junta, de contratos, de Notas Fiscais e de outros elementos.

O fiscal autuante prestou informação explicando que o autuado adquire barras, chapas, madeiras e parafusos, e não transfere essas mercadorias para nenhuma obra. Diz que foi verificado *in loco*

que aquelas mercadorias são utilizadas na fabricação de placas de sinalização no estabelecimento do autuado. Sendo assim, nos termos do item 32 da Lista de Serviços, é devido o ICMS nesse caso.

Segundo o autuado, o contribuinte requereu a alteração para a condição de “Especial” no final de dezembro de 1998 e somente recebeu seu cartão de não contribuinte em março de 1999, sendo que os exercícios fiscalizados foram 1997 e 1998. Informa que a empresa foi vistoriada quando solicitou o seu cadastramento, em setembro de 1996, na condição de contribuinte “Normal”, porém, em 1999, ao ser transformado em “Especial”, não houve vistoria, pois a legislação prevê nesse caso simplesmente uma declaração do contribuinte no livro de ocorrências.

Quanto à alegação de que o estabelecimento teria sido fiscalizado antes e suas operações teriam sido consideradas regulares, o autuante observa que a defesa não fez prova disso.

Com relação à circunstância de se tratar ou não de contribuinte do ISS, o fiscal pondera que isso não está em discussão, pois foram considerados todos os serviços prestados pela empresa, como o de pintura, em que há fornecimento de tintas apropriadas, tachas, tachinhas, tachões, painéis, cavaletes e balizadores.

No que concerne ao Auto de Infração nº 876129-9, o autuante considera que a defesa tenta confundir o órgão julgador, apresentando provas descabidas, haja vista que o que está sendo discutido no presente caso é a fabricação de placas de sinalização no estabelecimento do próprio empreiteiro, e não tintas para demarcação adquiridas já prontas de terceiros.

Conclui informando que na ação fiscal, ao ser apurado o débito, foram considerados todos os créditos fiscais relativos às matérias-primas utilizadas na fabricação das placas de sinalização.

VOTO

Na descrição do fato, no Auto de Infração, consta que a empresa presta serviços com fornecimento de placas de sinalização produzidas fora do local da prestação dos serviços, sendo as operações escrituradas como não tributáveis.

Esse fato, materialmente considerado, não é questionado pelo sujeito passivo. Toda a discussão se concentra no direito aplicável, de modo a definir se tal fato está ou não compreendido no campo de incidência do ICMS.

A defesa alega, em síntese, que a atividade da empresa é de prestação de serviços relacionados a engenharia civil – a conservação de estradas e a sinalização horizontal, vertical e semafórica –, de modo que o tributo a ser pago é o ISS. Baseia-se no fato de um Auto de Infração anteriormente lavrado contra o seu estabelecimento ter sido julgado improcedente.

O Auto de Infração a que alude a defesa foi declarado improcedente porque, realmente, mercadorias destinadas a emprego como matéria-prima na industrialização de novas utilidades ou a emprego na prestação de serviços de qualquer natureza não se sujeitam ao regime de substituição tributária. Essa, contudo, é uma situação bastante diversa da atual.

Outro fundamento da defesa é de que a empresa é considerada prestadora de serviços na legislação federal e na do próprio Estado, conforme consta no seu cartão de inscrição, encontrando-se inscrita na condição de “Especial”, por não ser contribuinte.

Legislação “federal” não define prestadores de serviços. E não é pelo fato de o contribuinte se inscrever nos cadastros estadual e municipal como prestador de serviços que ele se torna, só por isso, prestador de serviços. Uma empresa pode encontrar-se cadastrada num segmento diverso do cor-

respondente à sua real atividade por razões diversas, como, por exemplo, declaração falsa, ou porque, no curso do tempo, mudou ou diversificou seu ramo de negócios. Mas isso é irrelevante para fins de configuração do fato tributável. Nem mesmo importa o que consta nos atos constitutivos da empresa. O que importa, em última instância, é o que a empresa realmente faz.

O fiscal autuante, ao prestar a informação, faz certas concessões à defesa, dizendo que o contribuinte somente recebeu o cartão de inscrição na condição de especial em março de 1999, sendo que os exercícios fiscalizados foram 1997 e 1998. Nada disso importa. Entendo que, se a atividade *preponderante* do estabelecimento diz respeito a situações como esta, o contribuinte deve requerer o retorno de sua inscrição estadual à condição de “Normal”. Não o fazendo, deve a repartição adotar, de ofício, as providências necessárias, no sentido de que o cadastro do estabelecimento reflita o que realmente se verifica na prática, levando em conta a atividade preponderante da empresa.

Quanto ao fato de a empresa vir pagando ISS, cumpre dizer que, no tocante aos materiais fornecidos, o tributo devido deve ser o ICMS, pelas razões que passo a expor. Caso tenha sido pago outro tributo sobre tais operações, será o caso de pedir restituição das quantias pagas indevidamente.

O ICMS tem por âmbito de incidência *a) as operações relativas à circulação de mercadorias, b) as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e c) as prestações de serviços de comunicação.*

De antemão, cumpre destacar os conceitos de *mercadorias*, de *operação* e de *prestaçao de serviço*.

Mercadorias são bens móveis destinados a atos de comércio com fito de lucro. O prestador de serviços que forneça materiais juntamente com a prestação pode sujeitar-se ao ICMS, nos casos ou circunstâncias admitidos pela lei complementar – os materiais fornecidos são legalmente considerados mercadorias.

Operação é o mesmo que negócio, transação, obra, promoção. Operação mercantil relativa à circulação de mercadorias é todo ato jurídico de que decorra a transferência da propriedade ou da posse de um bem móvel, praticado por comerciante, industrial, produtor, cooperativa ou qualquer outra pessoa, de direito público ou privado, desde que preenchidos os requisitos previstos na regra jurídica.

Interessam aqui as *operações* relacionadas com a circulação de mercadorias. A legislação não se preocupa em definir quais sejam tais operações. O carro-chefe dessas operações é a operação de *compra e venda mercantil*. Mas existem várias outras, como a *consignação mercantil*, a *arrematação*, a *permuta*, a *transferência* (em face da autonomia dos estabelecimentos), o *fornecimento*.

Deixei por último a menção ao *fornecimento*, para distingui-lo da *compra e venda mercantil*. Nesta, verifica-se a transmissão da propriedade de um bem (móvel ou semovente), tornando-se o contrato perfeito e acabado quando o comprador e o vendedor se acordam na coisa, no preço e nas condições. Já no caso do *fornecimento*, embora haja, igualmente, uma mudança de titularidade, o negócio jurídico tem natureza diversa da compra e venda. No fornecimento, o prestador do serviço, além do serviço propriamente dito, se encarrega de entrar com materiais a serem empregados ou aplicados na prestação.

No tocante às prestações de serviços, cumpre dissecar, igualmente, os conceitos de *prestaçao* e de *serviço*.

Prestação exprime a ação de satisfazer uma obrigação. A prestação é o objeto da obrigação.

Serviço é um vocábulo que comporta várias acepções: pode significar o trabalho, a obra, o exercício de uma função, o expediente, a tarefa, uma ocupação. Pode designar o esforço mental ou o desempenho do prestador, que não tenha uma necessária representação material.

A descrição do fato gerador do ISS é feita no art. 8º do Decreto-lei nº 406/68:

“Art. 8º. O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.”

Por conseguinte, do ponto de vista jurídico-tributário, a prestação de serviço consiste no trabalho de uma pessoa para outra, mediante remuneração, pouco importando o vínculo jurídico que ligue o prestador ao tomador do serviço, sendo bastante que a prestação se faça com o fito de lucro ou remuneração.

Faço essas considerações porque a defesa defende a tese de que a atividade da empresa é de construção civil. O art. 542 do Regulamento especifica as situações em que não incide o ICMS, em se tratando de construção civil. As operações em exame nestes autos não se subsumem às hipóteses contempladas naquele dispositivo regulamentar. O que está patente nestes autos é que a empresa fabrica placas de sinalização em seu estabelecimento, fornecendo-as juntamente com os serviços de conservação de estradas. Para que essas placas não fossem tributáveis pelo ICMS seria preciso *a) que a empresa as produzisse no local das obras ou b) que as placas fossem adquiridas de terceiros, já prontas*. Essa é a interpretação que se obtém dos arts. 2º, IX, “a”, 541, I, “b”, e 542, II, do Regulamento.

No caso em exame, a empresa adquire barras de aço, chapas galvanizadas, chapas zincadas e outras mercadorias, e com elas fabrica placas de sinalização. A fabricação é feita no estabelecimento da empresa.

A rigor, nessa situação não há venda de mercadoria. O que há é uma *prestação de serviço com fornecimento de mercadoria*. O aspecto temporal do fato gerador, nesse caso, não se dá no momento da *saída* da mercadoria, mas no ato do seu *fornecimento*.

Na linguagem comercial, fornecimento é uma expressão que comporta diversas acepções. É utilizada, por exemplo, para designar a remessa de mercadorias, mediante pedido ou periodicamente, feita pelo fornecedor a seus fregueses ou clientes. O vocábulo é também empregado para indicar o suprimento de víveres e utilidades, promovido por alguém a seus empregados.

No entanto, na legislação do ICMS, essa expressão tem conotação especial: o *fornecimento*, além de designar uma *modalidade de operação* relativa à circulação de mercadorias (ao lado da compra e venda, da transferência, da consignação mercantil, etc.), serve, também, para indicar o *momento* em que se considera ocorrido o fato gerador em relação a essa modalidade de operação.

Em princípio, o prestador de serviços é contribuinte do ISS (tributo municipal). No entanto, em certos casos, o prestador de serviços pode ser considerado contribuinte apenas do ICMS, ou de ambos os tributos, a depender da natureza do serviço e da forma como seja feito o fornecimento do material eventualmente empregado no serviço.

Chamam-se *empresas de atividades mistas* aquelas que fornecem mercadorias juntamente com a prestação de seus serviços. Essa designação deriva do fato de tais empresas se situarem nessa faixa de transição entre os campos de incidência do tributo municipal sobre serviços de qualquer natureza e do imposto estadual sobre circulação de mercadorias, além dos de outros tributos da União, conforme as circunstâncias.

A *Lista de Serviços* aprovada pelo Decreto-lei nº 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, relaciona os fatos geradores do ISS, imposto municipal sobre prestações de serviços de qualquer natureza. Paralelamente aos casos típicos de *prestações*, a lista especifica certas hipóteses em que a prestação dos serviços é feita com *fornecimento* de mercadorias. Praticamente todo serviço envolve algum tipo de fornecimento de mercadoria, mesmo que esse fornecimento esteja apenas implícito, como uma circunstância necessária ou indispensável à prestação. Se a lista de serviços não fizer nenhuma ressalva, o material fornecido pelo prestador do serviço integra a incidência do imposto municipal. Na Lista estão ressalvadas as situações em que, excepcionalmente, os materiais fornecidos pelo prestador não se confundem com a prestação, de modo que o serviço é tributável pelo Município, mas os bens fornecidos pelo prestador sujeitam-se ao tributo estadual. Os serviços não contemplados na Lista ou por ela excepcionados que impliquem fornecimento de mercadorias ou materiais não são juridicamente considerados serviços, e sim industrialização.

Diante da verificação de um determinado fato, para se saber se está ele compreendido no campo de incidência do ICMS, cumpre examinar se a sua natureza e as circunstâncias em que ele ocorreu coincidem com a descrição legal do fato gerador. Havendo essa coincidência, diz-se que o fato se *subsume* à hipótese normativa.

Entendo que a empresa autuada não é estabelecimento comercial ou industrial, e sim, uma prestadora de serviços que, juntamente com a prestação, também *fornece* mercadorias por ela produzidas *fora do local da prestação*. Trata-se de uma empresa prestadora de serviços de engenharia.

De um modo geral, a definição de *empresa de construção civil*, nos regulamentos estaduais e na legislação dos Municípios, comprehende toda pessoa física ou jurídica que executa obras de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços ou obras auxiliares ou complementares, efetuando a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou no de terceiro.

São consideradas *obras de construção civil*:

1. A construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações.
2. A construção e reparação de estradas de ferro ou de rodagem, incluindo-se os trabalhos concorrentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte.
3. A construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo.
4. A construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento.
5. A execução de obras de terraplenagem, de pavimentação em geral.
6. A execução de obras hidráulicas, marítimas ou fluviais.
7. A execução de obras destinadas a geração e transmissão de energia.
8. A execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral.
9. A prestação de serviços auxiliares ou complementares necessários à execução de obras, tais como serviços de alvenaria, de instalação de gás, de pintura, de marcenaria, de carpintaria, de serralharia, de vidraçaria.

A execução de uma obra de construção civil pode ser feita por *administração*, por *empreitada* ou por *subempreitada*. Por conseguinte, no conceito de empresa de construção civil estão compreendidos, também, os empreiteiros e os subempreiteiros.

É antiga a discussão acerca da incidência ou não do ICMS sobre operações realizadas por empresas de construção civil. Por se tratar de matéria que se situa nessa faixa cinzenta que caracteriza as chamadas *atividades mistas*, envolvendo prestações de serviços e fornecimentos de mercadorias pelo prestador dos serviços, interessando tanto aos Estados e ao Distrito Federal como aos Municípios, é natural que haja *conflitos de competência*, por ser difícil, na prática, distinguir onde começa e onde termina a competência de cada ente tributante. Daí a necessidade de edição de lei complementar fixando os critérios a serem seguidos pelos legisladores, tanto no âmbito estadual como no municipal.

A linha demarcadora do campo de incidência do ISS, quanto aos serviços, e do ICMS, quanto às operações com mercadorias ou materiais eventualmente empregados ou fornecidos pelo prestador dos serviços, foi traçada pela *Lista de Serviços*. Esta consiste numa listagem em que são especificados os fatos considerados *serviços*. Essa Lista, baixada originariamente pelo Decreto-lei nº 406/68, foi modificada pelo Decreto-lei nº 834/69 e posteriormente pela Lei Complementar nº 56/87. Trata-se de listagem *taxativa*, vale dizer:

1. Somente é serviço aquilo que estiver descrito como tal.
2. Serviço não é aquilo que a empresa ou profissional autônomo considera ser serviço, e sim, aquilo que a lei complementar define como serviço.

A dúvida quanto a ser ou não devido o ICMS nas operações realizadas por empresas de construção civil não pode ser dirimida por uma simples resposta – sim ou não. Tentarei expor as situações relacionadas com o tema aqui discutido em que entendo ser devido o ICMS, em oposição àquelas em que não considero haver incidência do tributo estadual.

Uma empresa de construção civil, para realizar uma obra, pode atuar de diversas maneiras, de acordo com o contrato ou as conveniências próprias ou de mercado. Cada uma dessas maneiras de atuação tem um tratamento fiscal específico. Darei exemplos:

1. Primeiro: Uma construtora faz um edifício de apartamentos em terreno próprio, e, terminada a obra, vende os apartamentos a terceiros. Essa construtora *não prestou serviço* a ninguém. Construiu para si. Ao vender os apartamentos, haverá incidência do imposto municipal sobre transmissão *inter vivos*.
2. Segundo: Outra empresa construtora é contratada para realizar determinada obra. Reza no contrato que os materiais serão adquiridos pelo encomendante da obra, entrando a construtora apenas com a mão-de-obra. Isso é um caso típico de prestação de serviços compreendida no campo de incidência do ISS. É o que se chama de *execução de obra por administração*.
3. Terceiro: Uma outra construtora, ao ser contratada para realizar determinada obra, compromete-se a fornecer, juntamente com a mão-de-obra, todos ou parte dos materiais necessários à construção. Trata-se, portanto, de *execução de obra por empreitada ou subempreitada*, conforme o caso. Nessa situação:
 - 3.1. Se os materiais a serem fornecidos pelo empreiteiro ou subempreiteiro forem *adquiridos de terceiro*, a venda por este sujeita-se ao ICMS, porém no fornecimento dos materiais pelo empreiteiro ou subempreiteiro não há incidência do referido imposto, por falta de previsão legal, tendo em vista que, nos casos de execução de obra por empreitada ou subempreitada, a Lista de Serviços prevê a incidência do imposto estadual, unicamente, quando de tratar de fornecimento, pelo prestador do serviço, de mercadoria por ele produzida fora do local da prestação do serviço.

3.2. No entanto, se os materiais a serem fornecidos pelo empreiteiro ou subempreiteiro forem produzidos pelo próprio prestador do serviço, importa saber se esses materiais são produzidos no local da prestação ou fora dele. Quando produzidos *no local da obra*, não há incidência do ICMS, entendendo-se que os artefatos assim confeccionados consideram-se parte da obra, não havendo como destacá-los do contexto em que são produzidos. Porém, sendo os materiais produzidos *fora do local da obra*, é exigível o ICMS, considerando-se autênticos produtos industrializados.

A empresa autuada é prestadora de serviço de construção civil. Mediante contrato, fornece a terceiros placas de sinalização. Importa identificar *onde* são produzidas as referidas placas. Aí está o “x” da questão.

Consta na descrição dos fatos, no corpo do Auto de Infração, que o material fornecido é produzido fora do local da prestação dos serviços. Esse fato não foi negado pela defesa. Concluo que as placas são fabricadas no estabelecimento do autuado, sendo depois transportadas para o local onde a obra está sendo realizada.

Vejo nisso, nitidamente, a execução de uma prestação de serviço por empreiteira ou subempreiteira de construção civil com fornecimento, pela prestadora do serviço, de material por ela confecionado fora do local da prestação, a obra.

O item 32 da Lista de Serviços, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, define o tratamento fiscal aplicável aos serviços sujeitos ao ISS, com a possível incidência do ICMS:

“32 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).”

A referência, na Lista, ao ICM deve ser entendida presentemente como sendo feita ao ICMS.

A Lei nº 7.014/96 prevê em seu art. 2º:

“Art. 2º. O ICMS incide sobre:

.....
II – o fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

.....
b) sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual;”

Essas disposições foram repetidas no RICMS/97, em seu art. 1º, § 2º, II.

Quanto ao *momento* em que se considera ocorrido o fato gerado (aspecto temporal da hipótese de incidência), prevê o art. 4º da Lei nº 7.014/96:

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

.....
VI - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

- a) compreendidos na competência tributária dos Municípios mas com indicação expressa da incidência do imposto de competência estadual, como definida na lei complementar aplicável;”

No RICMS/97 essa previsão é feita no art. 2º , inciso IX.

Dentre as hipóteses de *não-incidência* contempladas no RICMS/97, no tocante à construção civil, cumpre destacar as situações descritas no art. 542:

“Art. 542. Não incide o ICMS nas seguintes situações:

I - execução de obra por administração, sem fornecimento de material pelo prestador do serviço;

II - fornecimento de material adquirido de terceiro pelo empreiteiro ou subempreiteiro para aplicação nas construções, obras ou serviços contratados;

III - movimentação do material a que se refere o inciso anterior entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra;

IV - saída de máquina, veículo, ferramenta ou utensílio para prestação de serviço em obra, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem;

V - saída de materiais, inclusive sobras e resíduos decorrentes da obra executada, ou de demolição, mesmo quando remetidos a terceiros, quando não houver expressão econômica.”

Em face da leitura dos dispositivos acima transcritos, não resta dúvida que a empresa autuada presta um serviço expressamente previsto na Lista de Serviços, que consiste em fabricar placas de sinalização, as quais são depois de prontas transportadas até o local da obra, onde são fornecidas.

Conclusões:

1. Na execução desse serviço, a empresa poderia utilizar materiais pertencentes aos encomendantes. Nesse caso, não se cogitaria da exigibilidade do ICMS, relativamente à prestadora do serviço.
2. Mesmo que a própria empresa fabricante das placas se encarregasse do fornecimento dos materiais, se a fabricação fosse efetuada no local da obra, a remessa dos insumos seria feita com não-incidência do ICMS, e a produção das placas, nessa circunstância, faria parte da prestação do serviço, nos termos da Lista de Serviços.
3. Ocorre que a empresa prestadora do serviço, por questão de conveniência ou por fatores outros que não importa avaliar, prefere produzir as placas em local diverso do local da obra.
4. A confecção das placas de sinalização, no presente caso, consiste num processo tipicamente industrial. A circunstância de serem produzidas sob encomenda é coisa irrelevante. Quando, por exemplo, alguém encomenda a produção, por terceiro, de balcões, frigoríficos, caixas d'água, portas, janelas, esquadrias, piscinas, etc., o fato de se tratar de fabricação sob encomenda não exime o fornecedor da obrigação de pagar o ICMS (e, conforme o caso, também o IPI). Se a fabricação é feita fora do local da obra, não se trata de serviço, e sim de industrialização.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° **086974.0001/02-5**, lavrado contra **BETHA SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 50.117,16**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR